



Acórdão 00952/2022-4 - 2ª Câmara

Processo: 05601/2022-8

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2022

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Alegre

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: EMERSON GOMES ALVES

**FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA – PRESTAÇÃO DE
CONTAS MENSAL – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
DE ALEGRE – MÊS 5/22 – SANEAMENTO DA
OMISSÃO – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização – omissão constituído em razão da inobservância do prazo para encaminhamento da Prestação de Contas Mensal – PCM do Fundo Municipal de Saúde de Alegre referente ao mês 05/2022, sob responsabilidade do Sr(a). EMERSON GOMES ALVES, no encaminhamento, por sistema CidadES deste Tribunal, da Prestação de Contas Mensal, prevista na Instrução Normativa TC 68/2020.

Diante do não envio da PCM do mês 05/2022, foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico nº 935/2022-1 e Auto de Infração Eletrônico, visando exigir o cumprimento à obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 28 da IN 68/2020 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621,

de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

Expedido o Auto de Infração Eletrônico, o gestor apresentou defesa.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCCONTAS elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 02629/2022-1 opinando pela aplicação de multa e arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva, por meio do Parecer nº 03074/2022-1 corroborou o entendimento delineado pela Equipe Técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante informar que o presente processo trata de fiscalização – omissão, constituído em razão da inobservância do prazo para encaminhamento da Prestação de Contas Mensal – PCM do Fundo Municipal de Saúde de Alegre referente ao mês 05/2022, sob responsabilidade do Sr(a). EMERSON GOMES ALVES.

Conforme explicitado, o gestor responsável apresentou defesa referente ao Auto de Infração Eletrônico, consubstanciado na Defesa/Justificativa 776/2022-4.

O corpo técnico, em manifestação contida na ITC 02629/2022-1, opinou pela procedência do Auto de Infração Eletrônico, com a consequente aplicação de multa ao responsável.

Pois bem.

Pela regulamentação desta Corte de Contas, o prazo de entrega da PCM do mês 05/2022 findou em 10/06/2022, sendo que em 13/06/2022 o gestor subscreveu o TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 935/2022-1 e AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO, que fixou prazo para a regularização da obrigação (envio/homologação) e pagamento da multa por 50% de seu valor em 28/06/2022.

De acordo com o sistema CidadES, a PCM foi homologada em 09/07/2022, ou seja, em atraso, e deu origem ao auto de infração eletrônico indicado nos presentes autos, restando caracterizado o descumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 68/2020 que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Quanto ao recolhimento do débito, não consta dos autos a comprovação de arrecadação (DUA Nº 4002244401), com vencimento em 28/06/2022, conforme consulta realizada no sitio da Receita Estadual.

Consta da **Defesa/Justificativa 776/2022-9**, as seguintes alegações de defesa:

[...]

Esta Corte de Contas busca a verdade real dos fatos, e, ainda, a prestação de contas extemporânea quando ocorrer por fatores justificáveis, pode afastar a irregularidade e a penalidade pela omissão no dever de prestar contas, ante os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

No caso em apreço, conforme informações já prestadas a esta Egrégia Corte de Contas (OFÍCIO Nº 461/2022 – GABINETE / TCE-ES – PROTOCOLO Nº 11350/2022-1 – 06/06/2022), durante o final de semana (04 e 05/06/2022), os servidores da infraestrutura tecnológica da Prefeitura Municipal de Alegre sofreram ataque Hacker, onde foi instalado um vírus conhecido como Ransomware.

Após a confirmação dos ataques, no dia 06/06/2022, a equipe do Núcleo de Tecnologia da Informação (NTI), executou medidas para isolamento da ameaça, onde estudos indicaram que grande parte dos dados foram afetados, impedindo o acesso por parte dos setores que fazem uso desses sistemas.

Todos os arquivos digitais da Prefeitura Municipal de Alegre foram criptografados “sequestrados”, e os Hackers estão exigindo o pagamento em criptomoedas para a realização do processo de descriptografia.

Não há informações de vazamento de dados até o momento. Contudo, todos os serviços da Prefeitura que envolvam sistemas informatizados estão indisponíveis por tempo indeterminado.

Foi aberto Boletim Unificado junto à 6ª Delegacia Regional de Alegre (B.U nº 47998181), com a cientificação da Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Cibernéticos do Estado do Espírito Santo, da Superintendência Regional da Polícia Federal (ES), da Diretoria-Geral da Polícia Federal, bem como do Ministério Público Estadual, para que as autoridades responsáveis tomem as medidas cabíveis.

Todos os setores da Prefeitura, Fundos e Autarquias Municipais estão trabalhando incansavelmente para tentar solucionar o incidente com a maior brevidade possível.

Vale registrar que por meio do OFÍCIO Nº 461/2022 – GABINETE / TCE-ES – PROTOCOLO Nº 11350/2022-1 – 06/06/2022, foi requisitado ao

Conselheiro Presidente desta Corte, Dr. Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, a dilação dos prazos estabelecidos no Calendário de Obrigações, previstos para o mês de Junho/2022, haja vista a impossibilidade de acesso aos sistemas informatizados de dados contábeis, orçamentários, financeiros, patrimoniais, etc., ou que alternativamente suspendesse eventual aplicações de sanções aos gestores.

[...]

3. DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS:

Ante todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) O recebimento e o processamento da presente manifestação, porquanto observada a forma legal e plenamente tempestiva;
- b) No mérito, sejam aceitas as razões de justificativas, e com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e firme nos precedentes dos Tribunais de Contas, para que seja afastada a penalidade de multa, visto que o atraso no envio da PCM, nessas circunstâncias, é plenamente justificável.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

[...]

A defesa alega problemas relacionados à segurança das informações tecnológicas municipais, que sofreu ataque hacker com sequestro de dados, riscos estes previsíveis e tratáveis com ferramentas de prevenção ao alcance da administração, que deveria adotar medidas protetivas e de pronta recuperação. Afirma que enviou ofício ao Tribunal, por meio do Protocolo 11.350/2022-1 em 06/06/2022, informando a situação e solicitando dilação de prazo para o cumprimento da obrigação¹. Cita precedentes do Tribunal (Acórdão 00095/2020-1 - 2ª Câmara) e de outros Tribunais onde a penalidade por atraso foi relativizada mediante o encaminhamento das informações em tempo razoável após o vencimento da obrigação.

Com isso, entendo que há nos autos elementos capazes de justificar o descumprimento do prazo para o envio da PCM.

No presente caso, a remessa da Prestação de Contas Mensal foi homologada alguns dias após o término do prazo da notificação eletrônica e que foram apresentadas justificativas em relação ao atraso no envio da PCM, saneando assim a omissão.

¹ Em consulta ao sistema o Protocolo 11.350/2022-1 continua em tramitação sem resposta ao requerente.

Com isso, deixo de aplicar a multa de R\$ 1.000,00 sugerida pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, divergindo do entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-952/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. CONSIDERAR SANEADA A OMISSÃO, tendo em vista que a remessa dos dados referentes à Prestação de Contas Mensal do mês 05/2022 do Fundo Municipal de Saúde de Alegre foram homologados em 09/07/2022, conforme consta do sistema CidadEs;

1.2. DEIXAR DE APLICAR MULTA ao senhor Emerson Gomes Alves, tendo em vista o saneamento da omissão referente aos dados da Prestação de Contas Mensal de 05/2022;

1.3. ARQUIVAR O AUTO DE INFRAÇÃO CONSTITUÍDO em face do Fundo Municipal de Saúde de Alegre, sob a responsabilidade do Sr. Emerson Gomes Alves, tendo em vista o adimplemento da obrigação, nos termos do §4º do artigo 9º-A da IN/2017;

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados;

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/08/2022 – 32ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões